



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REGINÓPOLIS – SP

Processo Licitatório N°013/2024

Pregão Presencial N° 003/2024

Edital N° 003/2024 – RETIFICADO

Recorrente: TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita sob CNPJ: n° 11.991.420/0001-01, com Sede na Rua Lauro Zimmermann 1127 Galpão 3 Bairro: Escolinha Guaramirim/SC, CEP: 89.270-000, através do Representante Legal, **FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR, portador do RG n°. 5810481 e inscrito no CPF sob n°. 062.428.889-71, e-mail Institucional: juniormelo@terrabrasiluniformes.com.br, Telefone: 47 – 99123-3488**, vem, respeitosamente perante V. S^a., vêm respeitosamente a presença V. S^a., com fulcro na Lei Federal n° 14.133/21 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão do pregoeiro do MUNICÍPIO, que deixou equivocadamente de credenciar empresa recorrida, conforme fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A empresa Recorrente participou do Processo Licitatório acima citado, que tem como objeto Contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para o Município;

Sendo a recorrente não credenciada para o certame, por entender a administração que a mesma não apresentou documento de credenciamento adequado (**PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA**);

Irresignados com manifesta ilegalidade, através deste apresentamos o presente RECURSO, PARA REVERTER decisão equivocada da administração Municipal;

II – DA NEGATIVA DE CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE:

Conforme acima mencionado, a recorrente não foi credenciada para o certame, uma vez que o pregoeiro entendeu que o documento de procuração apresentado pelo representante não estava de acordo com o item 5.2 do edital.

Uma vez que foi apresentado pelo representante **procuração com assinatura digital eletrônica** e não assinatura física com firma reconhecida.

II.1 – DA PREVISÃO SUBJETIVA DE ACEITABILIDADE DE OUTROS DOCUMENTOS:

No entanto, sem entrar na discussão da regularidade da assinatura digital, cabe nos apreciar a redação do item 5.2 do edital, vejamos:

*5.2 – O credenciamento far-se-á através de instrumento público ou particular de procuração, com firma reconhecida, **ou documento que comprove os necessários poderes para formular ofertas e lances de preços,** e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome do proponente;*

Como apresentado acima, a própria disposição editalícia, abre a possibilidade da aceitabilidade de outro documento que comprove poderes, sendo extremamente omissivo e obscuro quanto ao que seria essa outra possibilidade, trazendo subjetividade e maculando o processo licitatório.

Outrossim, sequer menciona que esse outro documento deveria ter firma reconhecida, ou seja, abre brecha para interpretação e aceitabilidade de documentos sem reconhecimento de firma, assim como fez a empresa recorrente;

Por derradeira, apenas pela disposição acima apresentada, já não haveria motivos para não credenciar a empresa recorrente, no entanto há outros argumentos que demonstram a ilegalidade de referido ato, conforme será explanado a seguir:

II.2 – DA LEGALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL

Como é sabido a assinatura digital veio para trazer mais segurança e praticidade aos negócios jurídicos, a MP 2.200-2/2001 foi a norma que regulamentou a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos.

Além dela, temos a Lei da Assinatura Digital. Essa lei (Lei nº 14.063/2020) define o que é assinatura eletrônica (art. 3º) e seus diferentes tipos (art. 4º) e traz outras regras para seu uso;

Portanto, assinatura digital tem validade jurídica reconhecida em lei.

Essencialmente, o recurso de assinatura eletrônica de documentos e contratos foi idealizado justamente com o objetivo de apresentar uma alternativa mais ágil, otimizada, segura e verificável à tradicional assinatura no papel, feita a próprio punho.

Podemos definir assinatura eletrônica como uma forma legal e eficiente de obter aprovação ou consentimento de alguém mediante o reconhecimento de sua identidade via meios eletrônicos.

Trata-se, portanto, de um recurso que comprova a identidade dos seus signatários de maneira segura, a partir de criptografia, chave virtual e de um certificado digital, emitido por uma autoridade certificadora brasileira, de acordo com os padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Nesse sentido, a assinatura digital, aquela realizada com certificado digital emitido em conformidade com os padrões do ICP-Brasil, passa a ser aceita como substituta do reconhecimento de firma, a partir do momento que esse mesmo certificado digital existe justamente com a finalidade de atestar a autenticidade de uma assinatura.

Vejamos as doutrinas sobre o assunto em conceituados sites jurídico sobre o assunto:

Ademais, a assinatura digital possui previsão pela legislação brasileira, garantindo sua autenticidade, integridade e confidencialidade no meio online. Assim, o signatário ao assinar um PDF online com assinatura digital, o documento rubricado está abrigado pelo guarda-chuva jurídico legal.

(<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica-de-procuracoes-e-contratos/1643725909>);

Outrossim, sobre o tema é possível encontrar jurisprudência no mesmo sentido:

TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000221075229001 MG

Jurisprudência • Acórdão • Data de publicação: 30/06/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO - ASSINATURA DIGITAL - CERTIFICADO ICP-BRASIL - VALIDADE. O art. 105, § 1º do CPC, dispõe que a procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei, possuindo as assinaturas digitais regulamentação prevista pela MP 2.200 -2/2001, bem como pela recente Lei 14.063 /2020. Possuindo a procuração assinatura digital com

certificação ICP-Brasil, deve ser reconhecida sua autenticidade e, conseqüente, validade para regular representação processual.

Trazemos a baila mais conceitos doutrinários acerca do tema:

Sim, a assinatura digital tem a mesma validade jurídica da assinatura realizada à caneta em papel, independentemente de trazer ou não o carimbo de um cartório.

Em resumo, a assinatura eletrônica é análoga a uma assinatura com reconhecimento de assinatura/firma por semelhança. Por outro lado, a assinatura digital é correspondente a um reconhecimento por autenticidade. (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assinatura-digital-e-assinatura-eletronica-de-procuracoes-e-contratos/1643725909>)

No mesmo sentido:

Sim! A Medida Provisória 2.200 de 2001 regulamenta a certificação digital e a assinatura de documentos eletrônicos, bem como também criou a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil. Além da referida medida, podemos ainda encontrar amparo e regulamentação na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020 e no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Dessa forma, os documentos eletrônicos assinados digitalmente, utilizando certificado digital emitido pela ICP-Brasil, possuem a mesma validade jurídica que os documentos de papel assinados de maneira manuscrita e

autenticados em cartório. (<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/assinatura-digital/1567111162>)

Assim sendo a atitude tomada pelos agentes de licitação do Município, resta totalmente ilegal e afronta diversas normas do Direito.

Não é admissível que com o avanço da tecnológico, seja ainda desconhecido pela administração municipal o uso de certificados digitais como meio válido para assinatura em documentos. Seria um tremendo retrocesso e despreparo por parte dos mesmos;

II.3 – DO CERTIFICADO UTILIZADO PELA RECORRENTE

Como acima mencionado o uso de certificado digital válido substitui reconhecimento de firma e ainda traz diversos benefícios, tais como agilidade, eficiência, segurança, credibilidade, entre outros.

O certificado utilizado pela empresa recorrente e certificado válido e oficial, emitido junto ao Governo Federal, utilizado inclusive para acessar os sites governamentais.

Vejamos:


Visualizador de certificados

Esta caixa de diálogo permite visualizar os detalhes de um certificado e toda a sua cadeia de emissão. Os detalhes exibidos correspondem à entrada selecionada. Estão sendo exibidas várias cadeias de emissão porque nenhuma delas foi emitida por uma âncora de confiança.

Mostrar todos os caminhos de certificação encontrados

TERRA BRASIL INDUSTRIA E

Resumo Detalhes Cancelamento Confiança Políticas Aviso sobre aspectos jurídicos


 TERRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA:11991420000101
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, RFB e-CNPJ A1, AR SC FORTE

Emitido por: AC VALID RFB v5
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Válido a partir de: 2024/03/13 11:35:58 -03'00'
Válido até: 2025/03/13 11:35:58 -03'00'

Uso pretendido: Assinatura digital, Não recusa, Chaves de criptografia, Autenticação do cliente, Proteção de e-mail

Exportar...

 O caminho do certificado selecionado é válido.
As verificações de validação do caminho foram feitas na hora da assinatura:
2024/06/05 16:33:02 -03'00'

OK

Assim sendo, tendo o referido certificado o mesmo valor jurídico de uma assinatura tradicional, graças ao estabelecimento de diversas normas, como o artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e a Medida Provisória nº 983 de 2020, resta ilegal a posição dos agentes de licitação ao não credenciar a empresa ora recorrente;

III – DA ILEGALIDADE COMETIDA E DO PREJUÍZO AO ERÁRIO;

Vê-se que a decisão dos agentes de licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser desclassificados somente em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação.

É clarividente que o fato da recorrente não ser credenciada por excesso de formalismo e ilegalidade, prejudicou o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa.

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Nesse sentido, é preciso evitar **os FORMALISMOS EXCESSIVOS e INJUSTIFICADOS a fim de impedir a OCORRÊNCIA DE DANO ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade das propostas.**

O Tribunal de Contas da União – TCU posicionou-se veementemente contra o excesso de formalismo:

“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o FORMALISMO DESNECESSÁRIO. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.”

Pois bem, é necessário tecer que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

Em que pese a cláusula editalícia prevê a apresentação da procuração com firma reconhecida, a mesma cláusula foi omissa em relação a informação de outros documentos aceitáveis, bem como já explanado o reconhecimento é suprido pela assinatura digital apresentada, assim sendo o *excesso de formalismo* praticado por esta administração é inaceitável.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666 /93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência.

A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT , Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Outrossim, o descredenciamento da recorrente, por erro da administração (ao não aceitar assinatura digital), contraria o interesse público restringindo a concorrência e, dessa forma, impossibilitando a busca real pela obtenção da proposta mais vantajosa ao objeto licitado, porquanto tal medida configura, quando muito, mera irregularidade que não autorizaria a inabilitação da licitante.

A atitude da administração, vai na contramão do melhor entendimento atual acerca do formalismo procedimental licitatório, o qual tem sido relativizado nas hipóteses de ausência de prejuízo e vantagem para o licitante. A licitação não é um fim em si mesmo, mas procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve,

necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Não deve haver atropelo de um, nem de outro, mas se o apego ao instrumento, portanto, meio, frustrar de todo o alcance da finalidade pretendida, merece relativização, contanto que não agrida outros princípios fundamentais.

Nessa esteira, e sob o enfoque do objetivo primordial da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, afigura-se irrazoável o seu não credenciamento.

IV - CONCLUSÃO:

Sendo assim, as razões que motivaram o não credenciamento da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com os entendimentos jurisprudenciais e com a legislação em vigos;

Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

Destarte, assim como já demonstrado anteriormente, deve esta comissão reformar a decisão que deixou de credenciar a Recorrente, eis que o documento apresentado no credenciamento era legalmente válido.

Resta claro que o excesso de formalismo, rigorismo e desconhecimento das normas legais adotado pelo agente de licitação trará efetivo prejuízo ao Município, uma vez que a administração poderá contratar serviço com valor superior, o que ocasionará desperdício de verba pública.

V - DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto, REQUER-SE:

1 - Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de rever o credenciamento da empresa, ora recorrente;

2 – Seja retroagido o certame e credenciada empresa recorrente, para que a mesma participe de todas as etapas do processo licitatório como é de direito.

3 - Não sendo reconsiderada as decisões pelo pregoeiro, requer que faça o recurso subir a **autoridade competente**, requerendo que seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso, e com o consequente prosseguimento do certame nos seus ulteriores termos.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos pede e aguarda deferimento;

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração. Nesses termos, pede deferimento.

Guaramirim, 10 de junho de 2024

FRANCISCO VANILDO DE MELO JUNIOR

RG nº. 5810481

CPF sob N°. 062.428.889-71

TERRA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: nº. 11.991.420/0001-01